



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10218.900609/2012-31
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3002-002.328 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 18 de outubro de 2022
Recorrente SOCIEDADE DE EDUCACAO, CULTURA E TECNOLOGIA DA AMAZONIA S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 30/06/2006

PRECLUSÃO. INOVAÇÃO DE DEFESA. NÃO CONHECIMENTO

Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pela manifestante, precluindo o direito de defesa trazido somente no recurso voluntário. O limite da lide circunscreve-se aos termos da manifestação de inconformidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Delson Santiago – Relator e Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mateus Soares de Oliveira; Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta, Wagner Mota Momesso de Oliveira, Carlos Delson Santiago (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o Acórdão **06-60.356 - 5ª Turma da DRJ/CTA**, da sessão realizada em 20/09/2017, quando a turma acordou, por unanimidade de votos, considerar improcedente a manifestação de inconformidade, mantendo o indeferimento do pedido de restituição.

Por bem descrever os fatos, adoto relatório proferido na decisão de primeira instância:

O presente processo tem por objeto a manifestação de inconformidade apresentada pela empresa acima identificada contra o despacho decisório da Delegacia da Receita

Federal do Brasil em Marabá/PA que indeferiu o Pedido de Restituição (PER) nº 00019.96062.190408.1.2.04-6904.

No aludido PER, transmitido eletronicamente em 19/04/2008, o contribuinte indicou um crédito de R\$ 11.767,67, referente ao pagamento efetuado em 14/06/2006, código de receita 5856 (COFINS - regime não cumulativo).

Segundo consta no despacho decisório, o pagamento indicado como origem do crédito foi integralmente utilizado para quitação de débitos do contribuinte, não restando saldo disponível. Em decorrência, o pedido de restituição foi indeferido.

O contribuinte apresentou manifestação de inconformidade tempestiva, alegando que a restituição solicitada é decorrente da isenção a que tem direito em virtude de adesão ao Prouni, conforme Lei nº 11.096, de 2005. Afirma que realizou consulta junto à RFB e obteve resposta que justifica sua isenção do PIS e da COFINS (Solução de Consulta nº 26, de 22/05/2006). Ao final, solicitou que seu pedido de restituição seja considerado procedente.

O recorrente fora intimado do acórdão da DRJ, em 16/07/2018, fls. 60, e, tendo apresentado Recurso Voluntário em 14/08/2018, sendo assim tempestivo, e dele tomo conhecimento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Delson Santiago, Relator.

Da competência para julgamento

O presente colegiado é competente para apreciar o recurso, em conformidade com o prescrito no art. 4º, combinado com o artigo 23-B, do Anexo II da Portaria MF nº 343, de 2015, que aprovou o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, com redação da Portaria MF nº 329, de 2017.

Da admissibilidade

Mesmo o recurso voluntário tendo sido apresentado dentro do prazo legal, mas não reúne os requisitos de admissibilidade. Portanto, dele não conheço.

Do recurso voluntário

Na manifestação de inconformidade, o contribuinte alegou resumidamente possuir direito a compensação em razão de possuir direito a isenção de impostos conforme SCI 26/2006. Fls. 2 e 3, entretanto, já em seu recurso voluntário, inova em sua defesa na medida em que apresentou argumentos novos, antes não trazidos na manifestação de inconformidade. No recurso voluntário, em suma, pugnou pelo direito a retificar a DCTF do primeiro semestre/2006.

Abaixo, transcrevo “Ipsis litteris” a conclusão constante do Recurso Voluntário:

“À vista de todo exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência do despacho decisório e intimação de resultado de julgamento, espera e requer a impugnante seja acolhida a presente impugnação para o fim de ser o presente transformado em diligência para apuração e busca da verdade real e assim ser decidido, cancelando-se o Indeferimento do pedido de Restituição, considerando o pedido como procedente e autorização para retificação da DCTF do 1º semestre/2006.”

Vejamos.

Como não houve este pedido de retificação da DCTF do primeiro trimestre/2006, conseqüentemente, não há que se falar em constituição de lide no tocante a matéria de defesa não trazida na manifestação de inconformidade, que veio aos autos somente no recurso voluntário, sendo assim, ocorrendo a preclusão.

A preclusão encontra fundamento no art. 342 do CPC, *in verbis*:

Art.342. Depois da contestação, só é lícito deduzir novas alegações quando:

I - relativas a direito superveniente;

II - competir ao juiz conhecer delas de ofício;

III – por expressa autorização legal, puderem ser formuladas em qualquer tempo e grau de jurisdição.

Também dispõe no mesmo entendimento, o seguinte dispositivo legal, Art. 17 do Decreto n.º 70.235/72, *in verbis*:

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

Assim, com fundamento nestes artigos somente é possível apresentar novas alegações em casos excepcionais, sob pena de ocorrência da preclusão.

Conclusão

Ante o exposto, não conheço do recurso em face da ocorrência de inovação dos argumentos de defesa.

É como Voto,

(assinado digitalmente)
Carlos Delson Santiago, Relator